



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000946731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1025799-10.2016.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante C.A.M., é embargado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REBOUÇAS DE CARVALHO (Presidente), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Rebouças de Carvalho

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22015-JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1025799-10.2016.8.26.0053/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: C.A.M.

EMBARGADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegada omissão na decisão que não apreciou a comprovação do duplo domicílio Omissão suprida Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

AÇÃO MANDAMENTAL IPVA Impetrante que possui domicílio em São Paulo, com circulação de veículo registrado no Paraná - Duplo domicílio constatado, podendo optar acerca do Estado que deseja registrar o veículo, nos termos do que consta do art. 120, do Código de Trânsito Brasileiro Duplo domicílio reconhecido pelo Código Civil (art. 71) Nenhuma fraude ou sonegação é possível vislumbrar no caso, razão pela qual cabível a inversão do julgamento, com a procedência da ação, e decretação de extinção da execução fiscal Concessão da segurança pelo Colegiado Sentença reformada Recurso do impetrante provido.

Segundo embargos de declaração interpostos por C.A.M., nos autos da ação mandamental, contra decisão de fls. 8/11 (do apenso), que rejeitou o primeiro embargos de declaração.

Insiste o impetrante, a fls. 1/4 (do apenso), que houve omissão no v. acórdão recorrido. Considera que há prova do direito líquido e certo ao cancelamento do IPVA do veículo Pajero Sport HPE, placa BBG-1994, em razão do comprovado duplo domicílio.

Intimada a Fazenda do Estado de São Paulo para manifestar-se sobre os presentes embargos (fls. 05/06), esta ficou-se silente

2

(fl.08).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem razão o embargante.

O caso é de reforma da decisão recorrida, com efeitos infringentes.

Está inequívoco pelos documentos juntados ao processo (fls. 40/47 e 61/62), que C.A.M. é proprietário de parte ideal de imóvel situado no Município de Maringá, no Estado de Paraná (fls. 17/18), adquiriu o veículo por lá, conta de consumo de energia elétrica, e até recolhimento do tributo (fls. 21/32), como também domiciliado no Estado de São Paulo (fl. 14).

Conquanto se mostre perfeitamente adequado impedir a indevida sonegação fiscal, referente ao recolhimento do IPVA de veículos que circulam no Estado de São Paulo, notadamente de empresas que aqui se instalam, na sua maioria para fins de locação de veículos, e furtivamente registram e licenciam esses bens em outro Estado, visando o pagamento de tributos com alíquotas menores, não se pode, a todo custo, impor que pessoas físicas, que eventualmente comprovem a existência de duplo domicílio não se beneficiem do que consta expreso do Código de Trânsito Brasileiro, que inequivocamente considera como local para registro do veículo automotor o “Município de **domicílio ou residência** de seu proprietário, na forma da lei”¹.

Por certo que o legislador não utilizou esses dois termos técnicos, “domicílio ou residência”, de forma inútil, sem pontual significado que cada um deles possui e, se assim procedeu, não cabe ao intérprete ignorá-los quando da apreciação do caso concreto.

Para aplacar a dúvida que por vezes turva a compreensão acerca da distinção entre domicílio e residência, cumpre observar o que dito por De Plácio e Silva, em seu Vocabulário Jurídico:

¹ Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de **domicílio ou residência** de seu proprietário, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Domicílio. Derivado do latim *domicilium* (morada, habitação), de *domus* (casa, morada, residência), é, em sentido lato, empregado para designar o *lugar* em que temos nossa habitação ordinária ou em que mantemos a nossa residência habitual.

Mas, na acepção propriamente jurídica, domicílio tem significado mais restrita. E, assim, indica o centro ou sede de atividades de uma pessoa, o lugar em que mantém o seu estabelecimento ou fixa a sua residência com ânimo definitivo.

É a residência mantida com *animus manendi*, capaz de gerar uma situação de direito, objetivada pelo domicílio.

Daí porque entre *domicílio* e *residência* há certa diferença.

A residência, apresentando uma situação meramente de fato, é o local em que a pessoa vive, sem esse caráter definitivo ou de tê-lo como centro de atividades, advindo da permanência ou efetividade, e a intenção de mantê-la nesse sentido.

O domicílio, assim, pode compreender a *residência*.

(“Vocabulário Jurídico”, Vol. I e II, Forense, Rio de Janeiro, 1984, p. 121)

Enfim, enquanto na residência a morada habitual se dá com uma estabilidade relativa, no domicílio a morada é estável e permanente, por tempo indeterminado e, em razão disso, é que o Código Civil sacramentou o princípio da pluralidade de domicílios (art. 71)².

Citado por Nestor Duarte, na obra coordenada pelo Ministro

² Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Cezar Peluso ('Código Civil Comentada', 5ª edição, Manole, 2011, p. 75):

Acerca do domicílio plural, ensina Washington de Barros Monteiro: “O indivíduo que assim se desdobrar dispersa a sua personalidade. Em matéria de competência judiciária poderá ser acionado em qualquer dos lugares. A lei considera domicílio todos eles” (*Curso de direito civil*, 30ª Ed. São Paulo, Saraiva, 1991, v. I, p. 128). O mesmo entendimento vigora sob o Código Civil de 2002, que também acolheu a pluralidade de domicílios, que o Código Civil Frances repelira (art. 102).

Desta forma, ainda que o embargante tenha seu domicílio em São Paulo e no Paraná, com prova do registro do veículo do veículo no Estado do Paraná (fls. 21/22), sem acolher este comportamento qualquer sonegação ou evasão fiscal, ao contrário, é direito subjetivo seu de assim proceder (art. 120, CTB)³.

Há julgados deste E. Tribunal de Justiça neste mesmo sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA Débitos de IPVA e auto de infração por haver realizado a inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA do Estado do Paraná, ao invés do Cadastro do Estado de São Paulo Anulação do ato administrativo, em razão da prova da pluralidade de domicílios Recurso improvido Sentença mantida. (Apel. nº 0027356-67.2009.8.26.0482, Des. Francisco Vicente Rossi, j. 10/10/11).

³ Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ementa: Tributário/Processual Civil Execução fiscal IPVA
 Acolhimento de exceção de préexecutividade,
 reconhecida a ilegitimidade passiva da Fazenda do**

5

**Estado de São Paulo Decisão que se sustenta
 Executado a contar com residência em São Paulo e no
 Paraná Veículo registrado e tributado no Estado último
 Possibilidade Inteligência do art. 120 do CTB e do art. 71
 do CC Cobrança pelo fisco paulista descabida
 Precedentes desta Corte. Prescrição ocorrente, ademais.
 Recursos oficial e fazendário desprovidos. (Apel. nº
 0013117-38.2010.8.26.0348, Des. Ivan Sartori, j. 24/08/11).**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - Cobrança de
 IPVA sobre veículo registrado e licenciado em outro
 Estado da Federação - Registro e licenciamento do
 veículo por outro Estado precedido por regular
 procedimento administrativo - Presunção de legalidade e
 de veracidade dos atos administrativos que são
 oponíveis contra a Administração Pública de Estado
 diverso - Necessidade de prévia utilização dos meios em
 Direito previstos para o Estado de São Paulo buscar a
 anulação dos atos administrativos feitos pelo Estado do
 Paraná - Lançamento e cobrança anulados - Sentença
 mantida. Recurso não provido. (Apel. nº
 0005059-61.2008.8.26.0495, Des. Camargo Pereira, j.
 14/06/11).**

**TRIBUTÁRIO. IPVA. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS. - O
 Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor é**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributo sobre o patrimônio pessoal, subordinando-se à competência arrecadadora do Estado em que se domicilie o proprietário. - Relevante aferir, em caso de pluralidade de domicílios, a ubiquação habitual das atividades com o veículo automotor cujo domínio atraia

a incidência do IPVA. - O que, efetivamente,⁶ define essa competência é a prova do lugar habitual das atividades com o veículo a cujo domínio converge o Ipv. Nãooproimento da remessa obrigatória e da apelação. (Apel. nº 0024510-77.2009.8.26.0482, Des. Ricardo Dip, j. 09/05/11).

COBRANÇA DE IPVA Pedido de anulação da cobrança de imposto sobre propriedade de veículos automotores relativos aos exercícios de 2005 a 2007 Comprovação de domicilio e de recolhimento do imposto ao Estado do Paraná onde licenciado o automóvel _ Sentença de procedência mantida _ Recurso improvido. (Apel. nº 0241029-37.2009.8.26.0000, Des. Aliende Ribeiro, j. 14/03/11).

Apelação Cível. Mandado de segurança. Tida como interposta a remessa oficial. IPVA Lançamento de ofício e autuação por não inscrição no cadastro de contribuintes do IPVA do Estado de São Paulo Veículo registrado e licenciado em outro Estado da Federação Comprovada a diversidade de domicílios da impetrante Ilegalidade configurada Ordem concedida Recursos desprovidos. Nega-se provimento aos recursos. (Apel. nº 0029868-23.2009.8.26.0482, Des. Ricardo Anafe, j. 29/06/11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o caso é de conceder a segurança, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, como o cancelamento do seu lançamento, na medida em que descabido o registro do veículo no Estado de São Paulo, quando já registrado no Estado de Paraná, local em que o embargante também

7

possui seu domicílio.

Ademais, não há como fixar a verba honorária da ação, conforme disposto pelo art. 25, da Lei nº 12.016/09, critério que será também seguido em relação aos honorários recursais, do CPC/15 (art. 85).

Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO